

O início de prova material como integrante da causa de pedir para fins de definição da coisa julgada na lide previdenciária

Melquiades Peixoto Soares Neto   ¹

Universidade Federal do Rio Grande do Norte,
UFRN, Natal/RN, Brasil
E-mail: melquiades.psn@gmail.com

Resumo: O início de prova material é um dos requisitos mais importantes quando se trata da análise do direito ao recebimento de benefícios de natureza rural, ou mesmo a concessão de pensão por morte ou auxílio-reclusão, nas situações de dependência por relação jurídica de união estável. Essa exigência, caso não atendida, provoca o próprio indeferimento de mérito do requerimento do segurado. O presente trabalho busca relacionar essa característica do início de prova material com a sua posição na análise da coisa julgada, de forma a apresentar a sua caracterização como elemento da causa de pedir, por se tratar propriamente de um requisito concessório do benefício. Assim, a sua variação no comparativo entre as duas demandas, para a apreciação da ocorrência ou não de coisa julgada, causa a distinção entre causas de pedir e, conseqüentemente, a não identidade entre as ações. Para tanto, se apresenta essa análise a partir da natureza distinta do processo previdenciário e da forma em que o início de prova material é aduzido pela legislação na análise e concessão dos benefícios.

Palavras-chave: Início de prova material. Coisa julgada. Processo Judicial Previdenciário..

The initiation of material evidence as part of the cause of action for the purposes of defining res judicata in the social security dispute

Abstract: The initiation of material proof is one of the most important requirements when it comes to the analysis of the right to receive benefits of a rural nature, or even the granting of pension for death or incarceration aid, in situations of dependence by legal relationship of stable union. This requirement, if not met, causes the very rejection of the merits of the insured's application. The present work seeks to relate this characteristic of the beginning of material evidence with its position in the analysis of res judicata, in order to present its characterization as an element of the cause of action, because it is properly a concessionary requirement of the benefit. Thus, its variation in the comparison between the two demands, for the assessment of the occurrence or not of res judicata, causes the distinction between causes of action and, consequently, the non-identity between the actions. Therefore, this analysis is presented from the distinct nature of the

¹ Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2019). Graduado em Direito pela Universidade Potiguar (2011). Advogado. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6057567848081290>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3322-9373>. E-mail: melquiades.psn@gmail.com

social security process and the way in which the beginning of material evidence is adduced by the legislation in the analysis and granting of benefits.

Keywords: Beginning of material proof. Res judicata. Social Security Judicial Process.

1. INTRODUÇÃO

Além dos requisitos concessórios exigidos pela legislação, alguns benefícios previdenciários, como aposentadoria, pensão por morte e auxílio reclusão, baseados esses dois últimos na relação de dependência econômica presumida, decorrente da relação de união estável, exigem a constituição de início de prova material.

A inexistência do início de prova pode conduzir a uma decisão administrativa em que se deixa de apreciar o mérito e, caso ajuizada a respectiva ação judicial, impugnando esse ato de indeferimento, uma decisão judicial terminativa, com base na falta de interesse de agir.

Embora um elemento relacionado à atividade probatória do segurado, o início de prova material é um verdadeiro requisito para a concessão dos benefícios que o exigem, sendo, por exigência legal, fundamental para uma decisão administrativa de mérito e para que ocorra o interesse de agir como condição da ação judicial.

A jurisprudência brasileira, por meio de diversos entendimentos vinculantes fixados, em especial pelo regime dos recursos repetitivos, se direciona para o reconhecimento do início de prova material como requisito concessório das prestações previdenciárias onde a lei exige a sua ocorrência.

Por essa razão, a existência ou não desse elemento, pode conduzir a uma variação fática entre duas ações aparentemente idênticas, mas que possuem causas de pedir diversas, já que o início de prova material pode estar presente na segunda demanda, mas não na paradigma.

Assim, o início de prova se caracteriza como um condutor do temperamento da aplicação da coisa julgada no processo judicial previdenciário, que já demanda um entendimento diferenciado em face do processo civil comum, na medida em que se firma sobre uma relação jurídica material desigual, que demanda o tratamento da hipossuficiência para que seja preservada de forma justa.

Em demandas, de forma comparativa, onde há a variação do fundamento da existência ou não de início de prova material, com a apresentação de novos elementos de prova para a sua constituição, ou mesmo a construção de novos fundamentos capazes de afastar o entendimento exposto administrativamente, ao menos em uma análise superficial e presuntiva, pela aplicação da teoria da asserção, não deve ser reconhecida a coisa julgada.

Nos tópicos seguintes essa será a ideia desenvolvida, de forma a correlacionar o estudo do início de prova material de forma relacionada com a coisa julgada no processo judicial previdenciário, buscando demonstrar que quando a discussão versar sobre a existência ou não desse requisito dos benefícios previdenciários, deve-se privilegiar o aprofundamento da discussão, em detrimento de uma decisão terminativa em que se reconhece a coisa julgada.

Em um primeiro momento será analisada a posição do início de prova material no processo judicial previdenciário e a sua exigência na análise e concessão de alguns benefícios, de forma a

demonstra a sua indispensabilidade em algumas situações exigidas pela lei.

Posteriormente, a coisa julgada será o objeto de estudo, de forma a posicionar esse pressuposto processual negativo em um local diferenciado em relação ao processo judicial previdenciário, demonstrando-se que a análise comparativa para a verificação da coisa julgada, nesse tipo de demanda, deve ser mais aprofundada e distinta daquela realizada em um processo cível comum.

Por fim, o início de prova material será relacionado à coisa julgada, como forma de motivar a conclusão de que esse elemento, por se tratar de um requisito concessório do benefício, por exigência legal, é um condutor relevante na análise da coisa julgada no processo judicial previdenciário, em especial pela comparação entre causas de pedir na ação paradigma e na ação posterior.

2. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NO PROCESSO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO

O processo civil brasileiro, no que se refere à fase instrutória, se desenvolver a partir da ampla abertura da conduta probatória no processo, de forma a se admitir qualquer meio de prova, desde que seja moralmente legítimo e não ofensa a lei e a CF, nos termos do art. 369 do CPC.

A previsão legal de possibilidade de utilização de todos os meios de prova decorre do devido processo legal, no sentido de conferir maior legitimidade e efetividade à solução conferida pela decisão judicial resultante do processo (art. 5º, LIV e LV, da CF) (MARINONI, 2021, p. 338).

Essa abertura permite que as partes e o juízo não se prendam unicamente aos meios de provas expressamente regulamentados por meio da lei, sendo permitida a utilização de outras espécies probatórias não previstas expressamente na legislação, obedecidos os limites estabelecidos.

A possibilidade de exploração de outros meios de prova, nos termos apresentados, tem especial importância frente à evolução tecnológica enfrentada pelo mundo nos últimos tempos, o que acaba – como não poderia deixar de ser – por influir decisivamente no Direito, pelo seu caráter de ciência social, lidando com os conflitos advindos das relações entre os indivíduos e instituições que integram a sociedade (RIBEIRO, 2023, p. 180).

Se a influência deságua diretamente no aspecto material do Direito, por via lógica, influi diretamente no seu principal instrumento de tratamento e solução de conflitos, que é o processo, em que se estabelece o contraditório como mecanismo de construção de uma relação probatória direcionada à verdade mais próxima da realidade, ainda que não seja a verdade real (MARINONI, 2021, p. 338).

Inobstante a ampla abertura instrumental de uso da prova, no que se refere ao processo judicial previdenciário, o legislador foi um pouco mais restritivo, limitando a comprovação de determinada relação jurídica, para fins de reconhecimento do direito decorrente da relação previdenciária, a apresentação de prova documental, tida como requisito mínimo para que, aliado a outros meios de prova, possa garantir a certificação administrativa ou judicial do que se pleiteia. Em suma, esse requisito mínimo, nessas relações, é o que decide o conflito (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 344).

O início de prova material, nesse sentido, seria algum elemento contemporâneo ao fato que

se pretende comprovar, para fins de reconhecimento de direito dele decorrente.

Nesse sentido, o art. 16, §5º, da Lei 8.213/1991, que trata dos dependentes do segurado, para fins de proteção previdenciária, ao se referir à união estável, exige, para a sua comprovação “início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado” e, limitando ainda mais o uso de tal elemento “não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento”.

O dispositivo citado, portanto, limita material e temporalmente a prova para fins de reconhecimento da relação jurídica de união estável, como elemento crucial para o reconhecimento da dependência e fruição de direitos advindos dessa posição.

O §6º do mesmo dispositivo limita ainda mais a hipótese de comprovação da união estável, ao estabelecer que, para permitir o recebimento da pensão por morte na condição de união estável com o(a) instituidor(a), na forma do art. 70, §2º, V, da mesma lei, por mais de 04 meses, será necessária a comprovação de mais de dois anos de convivência afetiva, determinado que o(a) pretendo(a) companheiro(a) “deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado.”

Assim, os dispositivos mencionados exigem, para o reconhecimento da união estável e a possibilidade de fruição do direito à pensão por morte, decorrente dessa relação, a apresentação de prova contemporânea aos fatos advindos dessa relação, que abranjam pelo menos 2 anos de convivência e não tenham mais de 24 meses de antiguidade.

A dicção dos dispositivos, em especial do §5º, direciona o entendimento de que o elemento probatório exigido é de natureza documental, pois a referida norma aduz em sua redação a expressão “não admitida a prova exclusivamente testemunhal”, o que acaba por limitar expressamente a amplitude de aplicação do art. 319 do CPC.

A mesma limitação se aplica na comprovação do tempo de serviço/contribuição para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria, conforme art. 55, §3º, da Lei 8.213/1991, inclusive vedando o uso da prova exclusivamente testemunhal.

As limitações acima elencadas possuem ampla aceitação e aplicação pela jurisprudência, em especial do Superior Tribunal de Justiça, não sendo o art. 319 do CPC um impedimento para a exigência do elemento probatório.

A súmula 419 da citada Corte é enfática ao definir que “a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”, aplicando de forma plena a determinação do art. 55, §3º, da Lei 8.213/1991.

O Tribunal vem desenhando cada vez mais uma flexibilização desse entendimento, de forma a amenizar o ônus do segurado, admitindo a expansão da eficácia probatória do início de prova material, desde que produzida prova de outra espécie, capaz de certificar temporalmente os fatos objeto da comprovação por via documental.

Nesse sentido, o STJ, no julgamento do Tema Repetitivo nº 638 fixou a seguinte tese: “Mostra-se possível o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo, desde que amparado por convincente prova testemunhal, colhida sob contraditório”.

A flexibilização também é visualizada no entendimento expresso no Tema Repetitivo nº 554:

"Aplica-se a Súmula 149/STJ ('A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário') aos trabalhadores rurais denominados 'boias-frias', *sendo imprescindível a apresentação de início de prova material*. Por outro lado, *considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestre, a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ*, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal".

O STJ, no estabelecimento dos limites do uso do início de prova material, entende pela possibilidade de utilização desse início de prova, para a comprovação da atividade de segurado especial, relacionado a outra pessoa, integrante do mesmo grupo familiar, mas limita a utilização no caso de exercício de atividade urbana. Nesse sentido o Tema Repetitivo nº 532:

"O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ). Em exceção à regra geral (...), a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana".

O entendimento evidencia que é exigível um mínimo de prova documental para que seja permitida a expansão da eficácia probatória desse elemento através da produção de prova testemunhal, não havendo possibilidade de comprovação com o uso unicamente desse meio de prova, desacompanhado de alguma prova documental.

Pelos julgados do STJ apresentados, percebe-se que a jurisprudência aplica a limitação desenhada pela Lei 8.213/1991, em face do art. 319 do CPC, mas vem lapidando a aplicação dessa limitação a partir das características próprias da relação jurídica previdenciária, em especial no que se refere à hipossuficiência do segurado frente à Fazenda.

O início de prova material, portanto, é a exigência da produção de prova documental mínima, contemporânea aos fatos pretendidos de comprovação, para reconhecimento e certificação de direitos decorrentes da relação construída por esses fatos (GENEROSO COSTA, 2018, p. 2).

É correto dizer, portanto, que o início de prova material, embora seja um elemento de natureza processual, se liga diretamente ao direito material envolvido, já que a sua ausência não pode ser suprida e inviabiliza o exercício do direito propriamente dito.

Como elemento intrincado ao direito material, conforme será tratado a partir de agora, a sua ausência ou não, ou mesmo a sua alteração, pode influenciar diretamente na causa de pedir, e sendo tal instituto um dos elementos da ação, essa influência pode causar a distinção, de forma a afastar eventual aplicação da coisa julgada.

3. RELATIVIZAÇÃO E INEXISTÊNCIA DA COISA JULGADA NA LIDE PREVIDENCIÁRIA

O tratamento do processo judicial previdenciário deve ser diferenciado em relação ao processo cível comum, na medida em que existe fatores, como o próprio início de prova material,

que são peculiares aquela espécie de processo, demandando, portanto, entendimento distinto (SAVARIS, 2021, p. 468).

A coisa julgada é um dos pontos que merece maior atenção quando se trata de processo judicial previdenciário.

Acerca do conceito de coisa julgada, como bem define Fredie Didier, trata-se de uma “autoridade”, isto é, uma situação jurídica que qualifica e torna a decisão obrigatória e definitiva. Dessa situação jurídica incide o efeito de definitividade e obrigatoriedade sobre um fato jurídico (DIDIER, 2015, p. 513).

O mesmo autor estabelece que essa situação jurídica ocorre em duas dimensões: a primeira delas é um impedimento de rediscussão da mesma questão já analisada anteriormente, ocasionando um “efeito negativo”, sendo que se uma nova ação é ajuizada, com a mesma questão já julgada, haverá um impedimento de análise, a ser levantada por meio da defesa do demandado, nos termos do art. 337, VII, do CPC (DIDIER, 2015, p. 514).

A segunda dimensão determina que a coisa julgada “deva ser observada, quando utilizada como fundamento de uma demanda”, gerando, portanto, um “efeito positivo”, determinando que quando alegada em uma posterior ação, como fundamento incidental, deva ser observada a mesma solução dada quando da ação que gerou a coisa julgada, vinculando o julgador (DIDIER, 2015, p. 514).

Contudo, a concepção de coisa julgada material no processo civil brasileiro se apega a ideário *hobbesiano* de que a decisão judicial, que determina a norma do caso concreto, é válida por ter partido de um poder soberano, estatal, mas não por ser justa. Essa ideia, apesar de ainda aplicada secamente na prática processual, especialmente por questões de eficiência judicial, não é por completa adotada em nosso Código de Processo Civil, inclusive em sua redação anterior, já que a própria lei admite hipóteses de relativização da coisa julgada (MARINONI *in* DIDIER, 2008, p. 264).

A jurisprudência brasileira, não de agora, vem aplicando o entendimento, em determinadas situações, em que a coisa julgada não se verifica no processo previdenciário, situações essas que se verificadas em um processo civil comum, certamente não afastariam os efeitos da definitividade da decisão do processo paradigma (SAVARIS, 2021, p. 194).

Basicamente a coisa julgada ocorre quando há identidade de ações, sendo uma delas já julgada, com trânsito em julgado. Essa identidade ocorre a partir da análise dos elementos das duas ações envolvidas na relação comparativa, quais sejam: partes, pedido e causa de pedir.

As partes e o pedido são elementos em que a análise perpassa por uma aferição mais superficial, pois a sua compreensão ocorre quase que de plano, através da análise mais rasa da relação processual. De forma ordinária, a análise das partes e do pedido não implica maior aprofundamento para fins de verificação da coisa julgada.

Situação diferente ocorre em relação à causa de pedir, que é o elemento da ação que caracteriza a essência da relação jurídica posta sob análise, abrangendo tanto os fatos que integram tal relação, como os fundamentos que a tornam interessante ao direito, isto é, jurídica

(DINAMARCO; CARRILHO LOPES, 2017, p. 172).

Nesse sentido, a doutrina desenvolve o conceito de causa de pedir a partir da análise de dois planos, um plano mais próximo da relação jurídica (causa de pedir próxima) e outro mais distante (causa de pedir remoto). Observadas as variações de entendimento doutrinário, algumas meramente terminológicas, a causa de pedir, para que haja a sua dissecação, perpassa pela verificação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que a integram (DINAMARCO; CARRILHO LOPES, 2017, p. 120).

A identidade de causas de pedir, portanto, para fins de verificação da ocorrência ou não de coisa julgada, se estabelece do comparativo dos fatos e fundamentos jurídicos entre os dois elementos. Havendo variação em qualquer deles, não há coisa julgada.

No processo previdenciário, a capacidade de distinção elementar entre fatos e fundamentos jurídicos, na relação comparativa para a definição da coisa julgada, ganha um olhar mais sensível, pois a relação processual, nessa matéria, trata de um direito decorrente de relação social pura, com variabilidade fática patente.

A variação factual é elemento determinante na distinção entre causas de pedir, tanto é assim que o próprio CPC, no art. 505, I, estabelece que o juiz poderá decidir novamente questões já decididas, relativas a mesma lide, “se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença”.

Portanto, a coisa julgada, diante da característica peculiar da relação jurídica material previdenciária, que desemboca na relação processual respectiva, tem uma aplicação diferenciada no âmbito previdenciário processual.

A jurisprudência brasileira é permeada de precedentes que afastam a ocorrência de coisa julgada em ações previdenciárias onde se discute o mesmo objeto já discutido em lide anterior. O próprio STJ já firmou precedente vinculante no sentido de que a ausência de prova constitutiva do direito, em lides previdenciárias, permite a extinção do processo sem julgamento do mérito, afastando a possibilidade de configuração de coisa julgada no caso de ajuizamento de nova ação, quando reunidas as provas inexistentes na primeira (Tema 629):

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO Nº. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais

se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Corte Especial, j. 16.12.2015, DJe 28.04.2016)

O interessante desse entendimento é que o STJ reconhece que essa aplicação decorre da peculiaridade do processo judicial previdenciário, que mesmo se utilizando do processo civil comum, como base, possui características próprias, que permitem o desenvolvimento da ideia de extinção do processo sem resolução do mérito por falta de prova constitutiva do direito.

Assim, pela aplicação do Tema 629, sendo o julgamento de improcedência baseado em ausência de prova, deve ser interpretado como sem julgamento do mérito, não obstante a propositura de nova ação sob o fundamento de coisa julgada.

Esse temperamento permite concluir que se trata de uma coisa julgada *secundum eventum probationis*, a qual é desenvolvida a partir do exaurimento da cognição pelos elementos probatórios elencados nos autos (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 1524).

O entendimento do STJ privilegia a hipossuficiência probatória inerente à relação processual previdenciária, bem como à função social desse direito, garantindo que o segurado tenha considerada essa carência de forma a não ser interpretada a sua atividade probatória de forma a atribuir a ele um ônus desproporcional e contrário à natureza desigual da relação.

Em termos práticos, pode-se utilizar o exemplo de demandas em que se discute o direito ao recebimento de benefício de aposentadoria por idade rural de segurado especial, em que é necessária a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período mínimo de carência, que é de 180 meses, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/1991.

Em processos dessa natureza, é muito comum, pela pouca instrução do jurisdicionado, ou mesmo por não possuir recursos materiais, que o segurado não consiga ter acesso aos elementos de prova, de natureza documental, que possam fundamentar o seu direito, ou mesmo não tenha se municiado, durante a sua vida, de elementos probatórios capazes de instruir a sua pretensão.

Nesse sentido, não é incomum segurados especiais que não tenham filiação no Sindicato de Trabalhadores Rurais de sua localidade, que não possuam fotografias, inscrições em cadastros públicos ou outros documentos que possuam a informação do desenvolvimento da atividade campestre, inobstante materialmente essa atividade seja desenvolvida.

É comum, portanto, processos em que se discute o mencionado direito, onde sequer se

forma início de prova material, na forma exigida pela lei.

Em situações assim, atribuir coisa julgada a decisão que julga improcedente a pretensão do segurado, por ausência de prova da sua atividade rural, seria penalizar o próprio segurado pela sua hipossuficiência, o que acaba por ofender o próprio acesso à Justiça, pois impediria a rediscussão do conflito em razão de uma insuficiência momentânea da prova.

Neste ponto, cabe destaque para a superação da ideia de que o processo civil brasileiro se baseia na busca da “verdade formal”, em detrimento de uma verdade real. Houve superação desse fundamento, prevalecendo na fase atual do direito processual, a busca da verdade no processo, dando ênfase a instrumentos que evitem injustiças praticadas por puro formalismo probatório ou argumentativo. Exemplo dessa superação, ainda sob a ótica do CPC anterior, em seu art. 320, II, é a não aplicação dos efeitos materiais da revelia em situações em que a fundamentação autoral, tanto fática como jurídica, não se coaduna com os elementos probatórios incursos nos autos (FARIAS *in* DIDIER, 2008, p. 73).

Esse entendimento ganha ainda mais relevância quando se determina na relação processual a análise de direitos indisponíveis, é o que a jurisprudência vem aplicando, por exemplo, em situações que envolvem a investigação de paternidade, com a possibilidade de relativização da coisa julgada pelo manejo de prova científica capaz de aclarar a verdade, inicialmente formalizada em uma primeira ação (exame de DNA):

“na fase atual da evolução do Direito de Família é injustificável o fetichismo de normas ultrapassadas em detrimento da verdade real, sobretudo quando em prejuízo de legítimos interesses de menor. Deve-se ensejar a produção de provas sempre que ela se apresentar imprescindível à boa realização da justiça.” REsp.4987/RJ (publicado no DOU 28.10.91)

Ademais, é preciso estabelecer um limite ao que seria “insuficiência de provas” ou mesmo “ausência de início de prova material”, para que não se configure um “cheque em branco” para que o jurisdicionado rediscuta quantas vezes quiser a mesma lide, sem que sejam apresentados novos elementos capazes de suprir a insuficiência anteriormente reconhecida.

Além disso, a insuficiência de provas, por si só, não deve caracterizar um impedimento para a resolução do mérito, mas o que deve definir o caráter exauriente ou não da análise é a capacidade de aprofundamento sob tais elementos. É que se o jurisdicionado, inobstante tenha aduzido elementos documentais e produzido provas orais no processo, não tenha convencido o juízo, de forma motivada, a reconhecer a procedência da sua pretensão, o fato desse juízo fundamentar sua decisão de improcedência no motivo da ausência de comprovação dos fatos, isso, por si só, não pode representar uma autorização para o ajuizamento de nova ação, idêntica a esta, ainda que com o fundamento de novas provas.

A insuficiência de provas, para impedir a resolução do mérito, nos termos do Tema 629, deve ser profunda, caracterizando a ausência de elemento constitutivo do próprio direito do jurisdicionado, alegado na petição inicial.

Nesse ponto ganha relevância, como visto no tópico anterior, o instituto do “início de prova material”, como um elemento mínimo, atrelado ao próprio direito material, para o reconhecimento da procedência do objeto aduzido na ação.

Assim, quando a lei delimita a necessidade do início de prova material para proceder com o reconhecimento do direito, está a definir qual o elemento de prova mínimo necessário para que o mérito seja efetivamente apreciado, de forma a afastar a alegação de coisa julgada na hipótese em que, promovida uma nova demanda, esse elemento é apresentado.

Essa será a temática tratada no tópico seguinte.

4. O INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMO TEMPERAMENTO DA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA NO PROCESSO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO

Até agora o tema objeto do presente trabalho foi tratado de forma a analisar o início de prova material e a coisa julgada aplicada ao processo previdenciário, demonstrando a diferenciação em face do processo cível comum.

Cabe agora analisar o início de prova material como ponto de temperamento da aplicação da coisa julgada em lides previdenciárias, evidenciando que esse elemento faz parte da própria causa de pedir, sendo que a sua existência ou não no processo, é fundamental para que fique caracterizada a resolução do mérito, assim como a sua alteração entre uma lide e outra, é capaz de distinguir as duas ações, não caracterizando coisa julgada, ainda que idênticas as partes e os pedidos.

Como visto anteriormente, a Lei 8.213/1991 ao tratar do início de prova material, o correlaciona com o reconhecimento do próprio direito, sendo correto afirmar que se trata de um requisito propriamente dito.

Assim, como na hipótese de alguém que pleiteia uma aposentadoria judicialmente, e no processo tem sua pretensão julgada improcedente por falta de tempo de contribuição, tendo o juízo reconhecido restar apenas 01 ano de tempo para perfazer o necessário, e 01 ano depois, em que permanece trabalhando, o segurado promove nova ação, há distinções entre as ações, mesmo se verifica em se tratando de ações que variam sobre a existência ou não de início de prova material, pois a alteração, embora abstrata, é similar à alteração fática.

Isso pelo fato de tratar-se de um requisito para a concessão do benefício, o qual, se inexistente, culmina no não reconhecimento do direito, embora por meio de uma análise superficial, sem aprofundamento.

A Portaria DIRBEN/INSS nº 993, de 28 de março de 2022, no art. 79 estabelece o que seria início de prova material e qual seria a sua finalidade:

Art. 79. Para que seja autorizado o processamento de Justificação Administrativa para fins de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, dependência econômica, união estável, identidade e relação de parentesco, é necessário que o Processo Administrativo contenha ao menos um documento contemporâneo, que possa ser considerado como início de prova do fato a ser comprovado.

§ 1º O documento apresentado serve como início de prova quando demonstra a plausibilidade do que se pretende comprovar, devendo estar em nome do interessado e ter sido emitido na época do acontecimento do ato ou fato a ser comprovado.

Nesse sentido, o entendimento expresso na IN 128/2022 é o de que o tempo de serviço, a

dependência econômica, a união estável ou outra relação não passível de comprovação em registro público, necessita de início de prova material contemporânea aos fatos (art. 568), o que demonstra a integração do início de prova material aos requisitos da aposentadoria (tempo de serviço) e pensão por morte/auxílio-reclusão (dependência econômica e união estável), de forma que esses elementos não serão reconhecidos se inexistente o início de prova.

Só é dispensável o início de prova material nas hipóteses de força maior ou caso fortuito (art. 568, §2º, da IN 128/2022).

Assim, o início de prova material é indissociável do direito ao benefício, sendo sua existência elemento essencial para que o direito seja adquirido, sendo mais que um elemento probatório comum, que pode ser substituído ou associado a outro de forma a supri-lo, mas sim um requisito integrante do próprio reconhecimento do direito.

Além disso a Portaria DIRBEN/INSS nº 993, de 28 de março de 2022, estabelece a possibilidade de o próprio INSS suprir a carência de início de prova material para fins de contagem de tempo de contribuição ou consideração de salários de contribuição no período básico de cálculo (art. 62)².

Esse entendimento permite aferir a importância do início de prova material para a formação da causa de pedir em um ambiente processual, de forma a diferenciar a ação e, conseqüentemente, afastar a ocorrência de coisa julgada.

Ainda que o julgamento do processo paradigma mencione a aplicação do julgamento com resolução do mérito, por improcedência, é preciso sempre analisar os fundamentos da *decisum* para aferir se a motivação partiu da ausência de início de prova material.

No comparativo da decisão de improcedência – leia-se pseudoimprocedência – há de se considerar a existência de elemento probatório em nova ação, com as mesmas partes e pedido, alegando os mesmos fatos, capaz de formar início de prova material, ausente na primeira ação, o que seria capaz de afastar eventual entendimento sobre a ocorrência de coisa julgada.

Esse exame comparativo deve observar a teoria da asserção na análise inicial, considerando o juízo, em um primeiro momento, verdadeira a alegação na exordial de que foram apresentados novos elementos capazes de integrar início de prova material, e que esse requisito resta presente, diferentemente do primeiro processo. Essa consideração leva em conta a presunção de veracidade das alegações da parte, ao menos para a aferição das condições da ação e pressupostos processuais (TEIXEIRA; OLIVEIRA, 2014, p. 14).

Por óbvio, se em momento posterior for identificado o não preenchimento do início de prova material a partir dos elementos e alegações apresentados, os quais foram considerados verídicos em análise inicial, em face da asserção, o reconhecimento da coisa julgada é imperioso.

Portanto, pouco importa se o processo paradigma julga a pretensão com ou sem a resolução do mérito, o que será determinante para o reconhecimento da coisa julgada, em se tratando

² Art. 62. Os dados constantes do CNIS relativos a atividade, vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários de contribuição. (...) § 2º Quando os documentos apresentados não forem suficientes para o acerto do CNIS, mas constituírem início de prova material, ou caso haja dúvida quanto à veracidade ou contemporaneidade dos documentos apresentados, o INSS poderá realizar as diligências cabíveis, tais como: I - consulta aos bancos de dados oficiais colocados à disposição do INSS; II - emissão de ofício a empresas ou órgãos; III - Justificação Administrativa; e IV - Pesquisa Externa.

de motivação baseada na (in)existência de início de prova material, é se essa motivação foi determinante ou não para a conclusão do juízo prevento.

Isso porque há uma alteração na causa de pedir, que não tem ordem fática – os fatos estão lá, imutáveis, prontos para comprovação – mas processual, que a lei decidiu dar um tratamento fático, erigindo esse elemento ao rol de elementos necessários para o reconhecimento do próprio direito.

Esse entendimento permite conciliar o princípio da atipicidade dos meios de prova, previsto no art. 369 do CPC, que dá abertura ampla aos integrantes da relação processual, para buscar meios de comprovar os fatos que aludem ao seu direito, com a exigência da lei previdenciária do início de prova material contemporânea aos fatos, para o reconhecimento do direito ao benefício.

Se o início de prova material for entendido como um elemento de prova exigido pela lei previdenciária, sem que seja propriamente um requisito para a concessão do benefício, haverá um contrassenso entre a amplitude da prova, definida no art. 369 do CPC, e o caráter protetivo do processo previdenciário, que visa equilibrar a relação entre a Fazenda e o segurado, parte hipossuficiente da relação processual.

A construção do início de prova material, portanto, deve ser lida a partir da atipicidade e amplitude da atividade probatória, permitindo que o segurado se munice de todos os meios legais e moralmente legítimos, ainda que atípicos, para construir o início de prova material exigido pelo legislador para a aquisição do direito.

Acaso o segurado não consiga, a partir da sua atividade probatória, construir o início de prova material, não há que se falar coisa julgada material, caso o jurisdicionado apresente novos elementos em demanda posterior, ainda que com as mesmas partes e mesmo pedido, pois haverá distinção de causa de pedir, baseada na existência, na nova ação, de início de prova material.

Portanto, o início de prova material é o elemento determinante para definir, nos casos em que é exigido como requisito para a percepção do benefício previdenciário, a identidade de ações em que se varia a produção probatória, e efetivar a análise da ocorrência ou não de coisa julgada.

E não há como entender de outra forma, partindo do pressuposto de que a exigência do início de prova material é uma condicionante até mesmo da aquisição do direito, o que se revela efetivamente como um requisito concessório.

Nesse sentido, a ausência em palco administrativo do início de prova material, embora não possa gerar um cancelamento do requerimento, já que a documentação incompleta não pode conduzir a recusa do requerimento (art. 176 do Decreto nº 3.048/199 e art. 552 da IN nº 128/2022), pode acabar por influir diretamente sobre o interesse de agir no caso da propositura de eventual ação discutindo o ato de indeferimento administrativo.

Seria o caso, por exemplo, de indeferimento de requerimento de aposentadoria por idade rural de segurado especial, com base na alegação de ausência de início de prova material, em que o INSS conduz à conclusão do pleito administrativo, uma análise sem resolução do mérito,

já que tanto o Decreto nº 3.048/1999, como a IN nº 128/2022, nos arts. 176, §1^o, e 552, §1^o, respectivamente, preveem a essa possibilidade. Ingressando o segurado com ação judicial visando impugnar o ato de indeferimento, fundado na ausência de início de prova material, sem apresentar novos elementos, na via judicial, que possam caracterizar o esse elemento, ou mesmo não apresentando fundamentação que demonstre que houve rejeição, pelo INSS, de elementos capazes de conduzir ao início de prova, não restará preenchido sequer o interesse de agir, já que o segurado, em tese, não preenche um dos requisitos concessórios da aposentadoria. Seria hipótese similar, por exemplo, a de um segurado do sexo masculino, que pleiteia uma aposentadoria rural com menos de 60 anos de idade.

Em ambos os casos apresentados, falta ao segurado, quando do requerimento e apreciação administrativa do INSS, um requisito concessório do benefício pretendido, de forma que a ausência desse requisito conduz a uma inviabilidade do aprofundamento da decisão ao mérito, já que nem mesmo se analisará o não preenchimento com base nos elementos apresentados, mas a impossibilidade de concessão do benefício já é constatada de plano.

Conduzir à apreciação judicial essa decisão de indeferimento, levará o juízo competente a reconhecer a ausência de interesse de agir, com base no entendimento consolidado e vinculante do STF, estabelecido no Tema em Repercussão Geral nº 350, que reconheceu a necessidade de prévio requerimento administrativo para que seja reconhecido o interesse de agir em lides previdenciárias.

Obviamente esse entendimento ora estudado, deve ser temperado com base nas exceções apresentadas pelo próprio STF no tema nº 350, mas, de um modo geral, a ausência do início de prova material, como requisito concessório do benefício, na via administrativa, se não devidamente afastada a conclusão do INSS já em sede inicial, pode conduzir à extinção do processo sem resolução do mérito, com base na falta de interesse de agir.

O mesmo efeito – em seus fundamentos, mas não em suas consequências – diz respeito a fixação do termo inicial dos efeitos financeiros de eventual condenação do INSS em ação judicial, quando verificado o início de prova material somente por ocasião do processo judicial, mas não em sede administrativa.

A jurisprudência é pacífica e possui entendimento vinculante nesse sentido (Tema Repetitivo nº 995 do STJ)⁵, de reconhecer a possibilidade de reafirmação da DER quando verificado o preenchimento dos requisitos somente por ocasião de momento futuro, mas não no momento em que foi efetivamente formulado o requerimento administrativo. O próprio INSS abaliza esse entendimento no âmbito do processo administrativo, como se depreende do art. 577 da IN nº

3 Art. 176. A apresentação de documentação incompleta não constitui, por si só, motivo para recusa do requerimento de benefício ou serviço, ainda que seja possível identificar previamente que o segurado não faça jus ao benefício ou serviço pretendido. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020) § 1º Na hipótese de que trata o caput, o INSS deverá proferir decisão administrativa, com ou sem análise de mérito, em todos os pedidos administrativos formulados, e, quando for o caso, emitirá carta de exigência prévia ao requerente. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

4 Redação idêntica ao art. 176, §1º, do Decreto 3.048/1999.

5 É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

128/2022⁶ e art. 52 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS)⁷.

Esse entendimento tem base justamente na situação de hipossuficiência do segurado que, muitas vezes, sem o conhecimento técnico adequado, formula o requerimento de maneira equivocada ou mesmo sem apresentar algum elemento que a legislação reputa essencial para a concessão do benefício.

A ausência de início de prova material na via administrativa, com a posterior apresentação de elementos de prova que constituam esse requisito, na via judicial, pode conduzir à conclusão do julgador no sentido de que a DER deve ser reafirmada, já que somente no momento da propositura da ação é que o requisito do início de prova material ficou caracterizado, não podendo o INSS ser condenado a pagar as parcelas do benefício devidas desde a DER, já que nesta data faltava um dos requisitos para a concessão do benefício e, por via de consequência, o indeferimento foi correto.

Mais uma vez alerta-se sempre para a necessidade de temperamentos, diante das circunstâncias do caso concreto, bem como da hipossuficiência técnica da parte requerente.

Por fim, outro entendimento que serve como fundamento para reconhecer o início de prova material como efetivo requisito concessório dos benefícios que o exigem, capaz, portanto, de influir na coisa julgada pela diferenciação da causa de pedir, é a aplicação do prazo decadencial para a revisão do benefício, mesmo na hipótese de matéria não apreciada pelo INSS quando da análise do requerimento administrativo, seja pela não apresentação de documento pertinente, seja pela não alusão a fundamento aplicável à pretensão

Nesse sentido o Tema Repetitivo nº 975 do STJ:

Aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário.

O entendimento afasta a alegação de que não incidiria o prazo extintivo decadencial para revisão da concessão de benefício, no caso de questão controvertida não apreciada pelo INSS no âmbito administrativo. Esse entendimento se aplicaria no caso, por exemplo, do segurado que tem o seu direito à aposentadoria reconhecido somente no momento da decisão administrativa, em prejuízo à DER, sob o fundamento de que somente no momento da decisão foi constatado o início de prova material.

Ora, se posteriormente o segurado pretende revisar esse ato concessório, após 10 anos, consumado o prazo legal, alegando que não houve apreciação dos elementos apresentados

6 Art. 577. Por ocasião da decisão, em se tratando de requerimento de benefício, deverá o INSS: (...) II – verificar se, não satisfeito os requisitos para o reconhecimento do direito na data de entrada do requerimento do benefício, se estes foram implementados em momento posterior, antes da decisão do INSS, caso em que o requerimento poderá ser reafirmado para a data em que satisfizer os requisitos, exigindo-se, para tanto, a concordância formal do interessado, admitida a sua manifestação de vontade por meio eletrônico.

7 Art. 52. As decisões das Unidades Julgadoras serão lavradas pelo relator do processo, redigidas na forma de acórdão, e deverão conter linguagem discursiva, simples, precisa e objetiva, evitando-se o uso de expressões vagas, códigos, siglas e referências a instruções internas que dificultem a compreensão do julgamento, devendo haver utilização de glossário, se for o caso, com o objetivo de atender à clientela social. (...) § 4º As decisões serão líquidas, não podendo ficar condicionadas a evento futuro ou incerto, salvo quando implementados os requisitos para o reconhecimento do direito em momento posterior ao requerimento administrativo, hipótese em que a Data de Entrada do Requerimento (DER) poderá ser reafirmada até a data do cumprimento da decisão do CRPS ou pelo INSS.

posteriormente para caracterizar o início de prova material desde a DER, ainda assim terá ocorrido decadência.

O entendimento do STJ tem sua razão de ser justamente no fato de que o início de prova material se refere a requisito efetivo do benefício, e a pretensa revisão, na realidade, não se desdobra sobre elemento apreciado ou não pelo INSS, mas sim em face de requisito não preenchido do benefício, que ao ser ignorado pelo INSS na DER, na realidade, foi rejeitado, só sendo reconhecido por ocasião da decisão administrativa.

Em face de tudo que foi apresentado, é firme o entendimento de que o início de prova material, por ser um verdadeiro requisito concessório dos benefícios que o exigem, tanto pela lei, como pelas normas regulamentares do INSS, e que pode efetivamente alterar a causa de pedir quando (in)existente em variação entre duas ações, com as mesmas partes e o mesmo pedido, influencia na caracterização ou não da coisa julgada.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do estudo apresentado, se verifica que a legislação previdenciária, em algumas situações, de forma específica à ampla produção probatória, reconhecida pela processualística brasileira, faz a exigência de apresentação de início de prova material, para que seja reconhecido o direito ao recebimento de determinada prestação previdenciária.

Frente a essa exigência, a produção probatória nesses casos não pode ser compreendida apenas sob um aspecto formal e abstrato, mas como um elemento de ordem material, que se integra ao próprio direito ao benefício, como um requisito para a sua concessão.

Por ser requisito concessório, assim como os fatos que circundam a relação processual posta em análise quando da propositura da ação, essa exigência se insere na própria causa de pedir, de forma que a sua alteração entre duas demandas, ocasiona a distinção entre elas, não caracterizando, ao menos em tese, coisa julgada.

Essa compreensão perpassa, ainda, pela natureza distinta do processo judicial previdenciário, que não se assemelha *in totum* ao processo civil comum, que embora compreenda o direito à prova como um direito fundamental, conferem amplitude probatória como regra à atividade de instrução das partes, e faz incidir de forma mais presente a preclusão sobre essa atividade.

Compreender dessa forma o início de prova material é fundamental para construir um parâmetro objetivo de análise da coisa julgada em casos que envolvem demandas previdenciárias, de forma a considerar afastada a ocorrência de tal pressuposto processual – negativo – nas hipóteses de variação entre as demandas, do início de prova material.

Esse entendimento, além de se coadunar com a natureza do processo judicial previdenciário, evita a construção de decisões judiciais que não se aprofundam efetivamente ao mérito, e acabam por produzir injustiças no julgamento, sem observar de forma coerente a hipossuficiência na relação processual entre o segurado e a Administração Previdenciária.

Junte-se a isso o fato de que a maioria das demandas judiciais previdenciárias são processadas e julgadas através do procedimento do Juizado Especial Federal, o qual, em regra, não admite recurso inominado em face de sentença terminativa, o que inclui a extinção sem resolução

do mérito por ocorrência de coisa julgada.

Afora a natureza diferenciada do processo judicial previdenciária, o instituto da coisa julgada vem sofrendo uma releitura pela compreensão atual, defendida em geral pela doutrina contemporânea, de que a verdade formal não pode se sobrepor à justeza da decisão, o que implica na finalidade do processo voltada para a busca da verdade, sem ceder a formalismos e objetivações baseadas em mecanismos de encerramento ou aceleração do processo, visando a celeridade através da preclusão e perda de poderes processuais.

A própria legislação, em especial o Código de Processo Civil, possui diversas situações em que o formalismo se submete à verdade dos fatos, como na hipótese da não aplicação dos efeitos materiais da revelia, além da desconstituição da exigibilidade de título executivo judicial inquinado de inconstitucionalidade, o que denota a releitura referida.

Portanto, a junção do caráter específico do processo judicial previdenciário com essa releitura da processualística contemporânea, acolhe a ideia de que o chamado início de prova material, quando não verificado em uma relação processual, não poderá gerar uma decisão que produza coisa julgada material, impedindo o indivíduo que, a partir da constituição desse requisito – o início de prova – possa promover uma nova demanda, sem a aplicação de pressuposto processual negativo, isto é, sem aplicação da coisa julgada material.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição Federal de 1988, de 05 de outubro de 1988*. DF: 05 de outubro de 1988.

BRASIL. *Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022*, Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário. DF: DOU 28 de março de 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/legislacao/normas-interativas-2/normas-interativas>. Acesso em: 28 mai. 2024

BRASIL. *Lei 8.213/1991, 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. DF: DOU de 25 de julho de 1991.

BRASIL. *Portaria DIRBEN/INSS nº 991, de 28 de março de 2022*. Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios. DF: DOU 28 de março de 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/legislacao/normas-interativas-2/normas-interativas>. Acesso em: 28 mai. 2024

BRASIL. *Portaria DIRBEN/INSS nº 993, de 28 de março de 2022*. Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios. DF: DOU 28 de março de 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/legislacao/normas-interativas-2/normas-interativas>. Acesso em: 28 mai. 2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Tema repetitivo 532*. Relator: Ministro Herman Benjamin. Data de Julgamento: 10/10/2012, Primeira Seção. Data de Publicação: DJe 19/12/2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=532&cod_tema_final=532. Acesso em: 28 mai. 2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Tema repetitivo 554*. Relator: Ministro Herman Benjamin. Data de Julgamento: 10/10/2012, Primeira Seção. Data de Publicação: DJe 19/12/2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=554&cod_tema_final=554. Acesso em: 28 mai. 2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Tema repetitivo 638*. Relator: Ministro Arnaldo

Esteves de Lima, Data de Julgamento: 28/08/2013, Primeira Seção, Data de Publicação: DJe 05/12/2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1348633. Acesso em: 28 mai. 2024

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada*. V. 2, 10ª Ed. Salvador: Jus Podium, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel; CARRILHO LOPES, Bruno Vasconcelos. *Teoria geral do novo processo civil*. 2. ed. - São Paulo: Malheiros, 2017.

GENEROSO COSTA, C. H. O Início de Prova Material Para o Segurado Especial na Fusão de Horizontes de Sentido de Hans Georg-Gadamer. *Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais*, [S. l.], v. 19, n. 2, p. 102–107, 2018. Disponível em: <https://revistajuridicas.pgsscogna.com.br/juridicas/article/view/6285>. Acesso em: 22 mai. 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Código de processo civil comentado* [livro eletrônico], 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. O princípio da segurança jurídica dos atos processuais: a questão da relativização da coisa julgada material. In: DIDIER JR, Fredie. *Relativização da coisa julgada: Relativização*. 2ª ed. Salvador: Jus Podium, 2008.

RIBEIRO, Marcelo. *Processo civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

SAVARIS, José Antonio. *Direito processual previdenciário*. 9. ed. rev. atual. ampl. Alteridade Editora. Curitiba. 2021.

TEIXEIRA, Yuri Guerzet; OLIVEIRA, Bruno Silveira de. As condições da ação e o projeto de novo código de processo civil brasileiro. *Revista Derecho y Cambio Social*, Año 11, Nº. 35, 2014. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5472792>, Acesso em: 22 mai. 2023.

Recebido em: 09.06.2023

Aprovado em: 05.03.2024

Última versão dos autores: 07.03.2024

Informações adicionais e declarações dos autores (Integridade Científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirmou que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de originalidade:** o autor garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil):

SOARES NETO, M. P. O início de prova material como integrante da causa de pedir para fins de definição da coisa julgada na lide previdenciária. *JURIS - Revista da Faculdade de Direito*, 33 (2). <https://doi.org/10.14295/juris.v33i2.15558>. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/juris/article/view/15558/version/19663>. Acesso em: 31 mai. 2024.



Os artigos publicados na Revista Juris estão licenciados sob a Licença Creative Commons Attribution 4.0 International (CC BY 4.0)